



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.002129/2007-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.327 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente MOBILIARIA REAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

MULTA ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES FEDERAL

Comprovada nos autos a condição de empresa optante pelo Simples Federal no respectivo ano calendário, é descabida a multa isolada por atraso na entrega de DCTF, tendo em vista se tratar de obrigação acessória inexigível para as empresas do Simples

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Trata-se de retorno de diligência encaminhada a este Conselheiro em razão da saída do Conselheiro original deste Colegiado.

Em sessão de 07/03/2018, esta mesma 2ª Turma Extraordinária proferiu a resolução nº 1002-000.006, a qual converteu o julgamento em diligência para que a unidade de

origem apresentasse informações acerca da sistemática de tributação do contribuinte referente ao ano calendário de 2005.

Isso porque, *in casu*, o contribuinte teve contra si lavrado auto de infração para cobrança de multa isolada em razão da entrega em atraso de DCTF referente ao 2º trimestre de 2005.

Em sede de impugnação, o contribuinte argumentou que teria transmitido a DCTF por equívoco, tendo em vista se tratar de empresa optante pelo simples.

A multa, contudo, foi mantida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (“DRJ/RJOI”) sob a justificativa de que o contribuinte teria sido excluído do referido regime, como se vê abaixo (fls. 42/43 do *e-processo*):

5. Em sua defesa, a interessada alega que não estava obrigada à entrega da DCTF, pois estaria dispensada dessa obrigação acessória.

6. Entretanto, o art. 3º, §3º, inciso I, da IN SRF nº 255, de 2002, assim dispõe:

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF

(...):

§ 1º Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

I - excluída do Simples, a partir, inclusive, do trimestre que compreender o mês em que a exclusão surtir seus efeitos; (grifei)

7. Ainda, o artigo 5º da mesma Instrução Normativa, no que concerne aos prazos para entrega, assim determina:

Art. 5º A DCTF deverá ser apresentada até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores, sendo transmitida via Internet, na forma determinada pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 2º No caso de exclusão de ofício do Simples, em virtude de:

(...)

II - constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XIX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, o sujeito passivo fica obrigado a apresentar as DCTF relativas aos trimestres verificados desde o mês em que o ato declaratório de exclusão surtir seus efeitos;

8. Consta nos sistemas da RFB que a interessada foi excluída do SIMPLES em 02/02/2001, com efeitos da exclusão a partir de 01/05/1999 (fls. 29/31).

9. Logo, nos termos da legislação vigente, uma vez excluída da sistemática do SIMPLES, a interessada passou a ficar obrigada a apresentação da DCTF a partir de 01/05/1999, cabendo, portanto, a multa pelo atraso na entrega das declarações.

10. O prazo para entrega da DCTF a que estava obrigada a interessada era 07/04/2006 e entregou em 08/09/2006, portanto entregou as DCTF após a data limite para entrega tempestiva, ou seja, com atraso.

Considerando que o contribuinte explicou em seu recurso voluntário que a sua exclusão do simples teria acontecido de maneira indevida, tanto é que teria retornado ao regime de maneira retroativa, esta Turma Extraordinária resolveu converter o julgamento em diligência nos termos do que fora acima exposto.

O relatório da diligência consignou o seguinte (fls. 83 do *e-processo*):

1. Em atendimento à solicitação de diligência do CARF, de fls. 71/72, informo que o contribuinte apresentou, no ano-calendário de 2005, Exercício 2006, três Declarações, conforme assim discriminadas: a primeira pelo Lucro Presumido, em 31/07/2007, mas cancelada, a segunda em 01/08/2007, pelo Simples Federal, também cancelada, e a terceira em 20/10/2008, pelo Simples Federal, Declaração Retificadora nº 8024477, sendo que esta foi liberada, e a que prevaleceu, conforme comprova a pesquisa efetuada no Rede Receita, de fls. 77 a 82.

Além disso, foi apresentada a relação de DCTF's transmitidas pelo contribuinte (fls. 77 do *e-processo*):

17/08/2018 15:50 RELACAO DECLARACOES 1990 A 2014 USUARIO: MARIA
CNPJ-BASICO: 33.381.914 PAG. 001 / 003 Fl. 77
NOME EMP.: MOBILIARIA REAL LTDA
EX. ANO DATA FORM. NUM. SIT. SIT. PERIODO BASE
CALE. ENTREGA DECL. M.CAD. ESP. INICIAL FINAL

2008	2007	30/05/2008	SIMPLES	7457006	LIBERADA	NORMAL	01/01-30/06/2007
2007	2006	20/10/2008	SIMPLES	7970813	LIBERADA	RET. NOR.	01/01-31/12/2006
2007	2006	31/05/2007	SIMPLES	7414133	CANCEL.	NORMAL	01/01-31/12/2006
2006	2005	20/10/2008	SIMPLES	8024477	LIBERADA	RET. NOR.	01/01-31/12/2005
2006	2005	01/08/2007	SIMPLES	7884261	CANCEL.	NORMAL	01/01-31/12/2005
2006	2005	31/07/2007	L.PRES.	1409361	CANCEL.	NORMAL	01/01-31/12/2005
2005	2004	16/10/2008	SIMPLES	9887760	LIBERADA	RET. NOR.	01/01-31/12/2004
2005	2004	01/08/2007	SIMPLES	9767369	CANCEL.	NORMAL	01/01-31/12/2004
2005	2004	31/07/2007	L.PRES.	1355984	CANCEL.	NORMAL	01/01-31/12/2004
2004	2003	31/10/2008	SIMPLES	9700533	LIBERADA	RET. NOR.	01/01-31/12/2003
2004	2003	29/06/2007	SIMPLES	9596862	CANCEL.	NORMAL	01/01-31/12/2003
2003	2002	29/10/2008	SIMPLES	5482296	LIBERADA	RET. NOR.	01/01-31/12/2002

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

A diligência foi precisa quanto ao esclarecimento dos fatos os quais impediram o julgamento de mérito em um primeiro momento. Conforme foi possível perceber pelo breve relato do caso, a última DCTF transmitida para o ano calendário de 2005 foi sob a sistemática do simples, o que, de fato, corrobora cabalmente com a alegação do contribuinte de que o seu ato de exclusão teria sido anulado.

Para mais, ainda pesa a favor do contribuinte o fato de o acórdão, o qual tornou sem efeito o ato declaratório de exclusão do simples (fls. 58/61 do *e-processo*), ter sido proferido em 12/12/2002, ao passo que o auto de infração da multa isolada foi lavrado em 10/10/2007 (fls. 6 do *e-processo*), período no qual o contribuinte já teria se reenquadrado ao regime.

Em assim sendo, cumpre tão somente atentar para os aspectos jurídicos os quais permeiam a multa isolada face a não entrega de DCTF.

Nesse aspecto, é importante destacar que a Lei nº 9.317/1996, a qual dispunha sobre o Simples Federal estabelecia em seu artigo 7º:

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º .

Ainda nesse sentido, convém destacar a redação do artigo 4º, I, da Instrução Normativa nº 482/2004, vigente à época dos fatos:

Art. 4º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos períodos abrangidos por esse sistema;

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte para cancelar a multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo